

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Estabelece a obrigatoriedade de advertência acerca da presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rótulos de produtos para consumo humano ou animal que possuem substâncias potencialmente cancerígenas deverão conter a respectiva advertência, em caracteres destacados, nítidos e facilmente legíveis.

Parágrafo Único. A listagem de substâncias potencialmente cancerígenas será estabelecida em regulamento atualizado periodicamente.

Art. 2º A inobservância do preceito desta Lei constitui infração de natureza sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo da responsabilização de natureza civil ou penal cabível.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) são determinantes de alta carga de mortalidade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 63% dos 36 milhões de óbitos ocorridos no mundo em 2008 foram ocasionados por esse grupo de doenças. Entre elas, têm papel de destaque as **neoplasias**.

Dados da OMS apontam que, em 2012, as neoplasias causaram a morte de aproximadamente 8,2 milhões de pessoas em âmbito global. No Brasil, neste mesmo ano, foram responsáveis por cerca de 98 mil óbitos entre homens e 86 mil entre mulheres.

Vê-se, assim, que o câncer é um dos problemas de saúde pública mais complexos que o País enfrenta, dada a sua magnitude econômica e social. O sujeito acometido por essa enfermidade gera dispêndios com o uso dos sistemas de saúde já tão sobrecarregados. Além disso, reduz a sua produtividade, se ainda consegue trabalhar. Por fim, quando lhe faltam forças, tem de se ausentar das suas atividades, o que enseja encargos previdenciários, entre outros.

É interessante ressaltar que o recente aumento da mortalidade por neoplasias no País se deveu a diversos fatores, nos quais se incluem as mudanças no perfil demográfico da população, com o processo de urbanização e industrialização. Essas variações ensejaram novos estilos de vida, com o aumento da exposição a fatores de risco, como o consumo de produtos industrializados, com excesso de conservantes e agrotóxicos, entre outras substâncias potencialmente cancerígenas.

Não se pode deixar de mencionar que as recentes mudanças de hábitos na alimentação não se restringiram apenas aos seres humanos. Com a criação intensiva de animais, que cada vez mais consomem suplementos para a melhoria do desempenho no crescimento, diversos aditivos foram acrescentados nas rações – alguns deles carcinogênicos. Com isso, as

carnes desses animais tornaram-se também fontes de substâncias potencialmente causadoras de neoplasias aos consumidores.

Para alterar o panorama atual, é preciso que as pessoas, com o auxílio e a atuação proativa do Poder Público, adotem novos estilos de vida, com adequações e mudanças de hábito na alimentação. A prevenção é a melhor maneira de cuidar da saúde, pois impede a instalação da doença. Embora hoje haja diversos tratamentos para as enfermidades complexas, e ainda que atualmente o índice de sobrevivência a moléstias sérias tenha aumentado em relação ao passado, nada melhor do que agir para a redução de riscos. Sabe-se que pelo menos um terço dos casos novos de câncer que ocorre anualmente no mundo poderia ser prevenido.

Acerca desse assunto, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito público subjetivo indisponível assegurado a todas as pessoas e determina a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Assim, cabe ao Poder Legislativo, como agente maximizador de bem-estar social, aprovar leis tendentes ao resguardo da vida e da saúde do povo brasileiro, para lhes garantir, mediante instituição de normas e fiscalização, o acesso à informação objetiva acerca dos produtos que consome.

Ademais, é necessário salientar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece como direito básico e princípio fundamental do consumidor a informação adequada, clara e precisa sobre as qualidades e riscos do produto colocado no mercado. Vê-se, portanto, que, para a obediência do disposto no CDC, é importante a aprovação deste Projeto, que permitirá aos consumidores conhecerem com exatidão o artigo que estão consumindo. Assim, eles poderão fazer, conscientemente, a opção de consumir ou não determinados alimentos. Com o tempo, essa nova postura fará com que os produtores de alimentos se utilizem de formulações mais seguras e adequadas, para se adequarem ao gosto do cliente bem informado.

Diante de todo o exposto, e em razão da relevância dessa matéria para a saúde pública do Brasil, conclamo o Poder Legislativo, como promotor de políticas públicas para o bem da sociedade, a se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO